



Faculdade
EVANGÉLICA
DE GOIANÉSIA
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES

**A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO NO ESTADO DE
GOIÁS: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA
PELA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO**

GOIANÉSIA
2021

MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES

**A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO NO ESTADO DE
GOIÁS: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA
PELA OMISÃO DO DEVER DE CUIDADO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mest. Adenevaldo Teles Junior

GOIANÉSIA
2021

MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES

**A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO NO ESTADO DE
GOIÁS: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA
PELA OMISÃO DO DEVER DE CUIDADO**

Goianésia, Goiás, X de X de 2021

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a) Mest. Adenevaldo Teles Junior

Professor(a) Convidado(a)

Professor(a) Convidado(a)

A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA PELA OMISÃO DO DEVER DE CUIDADO

MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES

RESUMO: O presente trabalho trata sobre os estudos que elucidam a reparação pecuniária por abandono afetivo à luz dos entendimentos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesta perspectiva, a problemática do artigo se constata frente a seguinte indagação: Qual o entendimento da jurisprudência do TJ-GO e do STJ em demandas que discutem a indenização por abandono afetivo? Neste sentido, objetiva-se demonstrar, em primeiro plano, o direito de família construído a partir de um panorama da evolução do dever afetivo de cuidado no âmbito familiar. Posteriormente se verificará a responsabilidade civil por abandono afetivo, discutindo-se o direito de indenização conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, por fim, objetiva-se apresentar nuances do abandono afetivo em paralelo com outros conteúdos relacionados ao direito de família. Para isso, a metodologia que se apresentou mais adequada foi uma abordagem jurídico-sociológica, isto porque, além da análise comparativa de jurisprudências, notou-se importante fazer indicações de estudos sociais para compreender a fundo as questões estruturais que explicam os quadros jurídicos e sociais sobre as famílias brasileiras. Sob o ponto de vista jurídico a relevância de se discutir qualquer indenização por abandono afetivo, do ponto de vista jurídico social é considerável, tendo-se em vista que a legislação se coloca como uma das principais ferramentas para a resolução de conflitos na seara familiar e, além disso, percebe-se a importância do teor tratado para que os pensamentos sobre os aspectos do direito de família se esclareçam conforme a evolução deste conteúdo embasado pela pesquisa científica.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Indenização. Direito de Família. Omissão do Dever de Cuidado. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se debruça sobre os estudos que elucidam a reparação pecuniária por abandono afetivo à luz dos entendimentos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, construindo uma análise acerca da responsabilidade civil gerada pela omissão do dever de cuidado. Destarte, o trabalho demonstrará que o Direito é uma ciência mutável e em constante evolução, demarcando que ao passo que surgem novas

discussões no âmbito social a ciência jurídica passa a interferir nestes assuntos, dando cabo nas formas e compreensões que estabelecerão quais caminhos irão ser percorridos frente a eventual temática postulada no Poder Judiciário.

Mediante ao exposto, cumpra-se ressaltar que a problemática da pesquisa surge a partir da seguinte indagação: Qual o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça em demandas que discutem a indenização por abandono afetivo?

Nesta perspectiva, busca-se como objetivos demonstrar, em primeiro plano, as bases da compreensão do direito de família construído a partir de um panorama da evolução do dever afetivo. Não obstante, pretende-se elucidar que a família, em diversos tempos e lugares, sempre compôs um núcleo de relevantes valores sociais, morais e afetivos na existência do ser humano. Deste modo, em observância a este significativo valor atribuído ao ceio “família” pela sociedade, evidenciar-se-á que o Direito passou a prever alguns postulados jurídicos para proteger e orientar desígnios formulados na relação familiar, demarcando, neste sentido, indicações importantes sobre os aspectos evolutivos dos conteúdos extraídos da legislação que preceitua os indicativos jurídicos desta seara, indicando-se aspectos marcantes do desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio frente a temática.

Em um segundo momento, se verificará a responsabilidade civil por abandono afetivo, discutindo-se o direito de indenização conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, apresentar-se-á posicionamentos jurisprudenciais e alguns entendimentos doutrinários sobre o conteúdo em tela, destacando algumas decisões sobre casos de indenização por abandono afetivo pleiteadas no Estado de Goiás e no Brasil.

Adiante, objetiva-se apresentar nuances do abandono afetivo em paralelo com outros conteúdos relacionados ao direito de família. Neste aspecto, pretende-se assinalar algumas constatações que elucidam os entendimentos extraídos do abandono afetivo face a temáticas da legislação em vigência, pontuando-se aspectos essenciais que destacam entendimento legais, jurisprudenciais e doutrinários que permeiam o assunto em destaque.

Para isso, a metodologia que se apresentou mais adequada foi uma abordagem jurídico-sociológica, isto porque, além da análise comparativa de

jurisprudências, notou-se importante fazer indicações de estudos sociais para compreender a fundo as questões estruturais que explicam os quadros jurídicos e sociais sobre as famílias brasileiras. Sob o ponto de vista jurídico a relevância de se discutir qualquer indenização por abandono afetivo, do ponto de vista jurídico social é considerável para que os pensamentos sobre os aspectos do direito de família se esclareçam conforme a evolução deste conteúdo embasado pela pesquisa científica.

No tocante a justificativa, é considerável observar que no período entre 2014 e 2020 foram 2.819 ações no Tribunal de Justiça de Goiás requerendo indenização por responsabilidade afetiva e 215 foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo-se em vista as análises sob o ponto de vista jurídico, a legislação se coloca como uma das principais ferramentas para a resolução de conflitos na seara familiar. Mediante ao exposto, percebe-se a importância do teor tratado para que os pensamentos sobre os aspectos do direito de família se esclareçam conforme a evolução deste conteúdo, de modo a atualizar e fundamentar, sob a perspectiva acadêmica, as deliberações esboçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o STJ frente ao tema.

Quanto a estrutura do trabalho, os tópicos seguem a ordem dos objetivos acima apontados, para que seja possível a construção de uma compreensão profunda sobre o tema, atinando-se a uma didática dinâmica e coesa, valorando-se a percepção real e robusta face aos estudos que se objetiva construir. Por fim, é salutar ratificar a valoração do debate abaixo descrito, afinal, por intermédio dos estudos científicos é possível compreender os cenários que se percebem pelo direito de família e embasar os conhecimentos depreendidos pelo assunto.

1. DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: PANORAMA DA EVOLUÇÃO DO DEVER AFETIVO DE CUIDADO

Inicialmente, deve-se pontuar que família, em diversos tempos e lugares, sempre compôs um núcleo de relevantes valores sociais, morais e afetivos na existência do ser humano. Não obstante, em observância a este significativo valor atribuído ao ceio “família” pela sociedade, o Direito passou a prever alguns

postulados jurídicos para proteger e orientar desígnios formulados na relação familiar.

Mediante ao exposto, os preceitos que norteiam o direito de família no arcabouço jurídico pátrio se encontram positivados na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e, no Código Civil, de maneira mais incisiva. Neste aspecto, observa Gonçalves (2012, p.24) que: “não havendo mais como manter a codificação civil de 1916, que já não refletia o pensamento civilista do Brasil, foi promulgado em 2002 o novo Código Civil, que se reproduziu os ideais previstos na Constituição Federal de 1988”.

Esclarece-se, nos termos acima propostos, que no decorrer do tempo a legislação evoluiu junto ao conceito e atribuições dirigidas ao exercício de um contexto familiar, de modo a acompanhar os processos de modificação que a família reverberou frente a conjuntura social. Neste aspecto, pode-se pontuar que o Código Civil brasileiro de 1916 estabelecia especificadamente dois aspectos para conceituar família, sendo estes, o casamento e a consanguinidade. Outrossim, Beviláqua (1976, p. 16) conceituou família à luz da referida legislação como:

(...) um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Congruente aos tempos que o supracitado Código Civil (1916) teve vigência no País, o conceito de família daquele período se limitava em seus conceitos e apontamentos por tratar a família restritamente às questões genéticas e matrimônios. Isto posto, o patriarcado e a religiosidade era a máxima naquele período, conforme menciona Barros (2001), ao apontar que a lei se delineava às relações desiguais entre os conjuges e até mesmo nas interações entre pais e filhos. Tão logo, Maluf (2010, p.10) corrobora este entendimento:

O esteio da família não se fincava na afetividade (...) Assim, dispõe-se que a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa do que uma formação natural.

Denota-se, contudo, que estas constatações sobre a legislação familiar se dissolveram com o passar do tempo, sendo marcadas de maneira relevante pela Constituição Federal de 1988, que passou a pleitear outras asseverações acerca do

direito de família. Não obstante, pode-se auferir como exemplo o artigo 5º da Constituição Federal (1988), que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, positivando expressamente o princípio da isonomia entre homem e mulher, entendimento este extensivo à relação conjugal.

Ademais, o artigo 226 da Carta Magna vigente esclarece que a família se constitui como a base da sociedade, indicando, por esse motivo, a necessidade da proteção do Estado. Além disso, esclareceu-se no artigo mencionado regras básicas do casamento, no sentido de facilitá-lo a realização e de reconhecer o instituto da união estável, para mais, ratifica o princípio da igualdade entre os cônjuges em seu § 5º. (BRASIL, 1988)

Tendo em ótica o tratamento da Constituição Federal de 1988 em relação à família, observa Pereira (2012, p.7):

Apesar de certa timidez no texto quando se diz entidade familiar em vez de família, podemos marcar aí uma evolução. É compreensível que a elaboração de um texto legislativo seja eivada de forças políticas diversas. Mas talvez seja mesmo na diversidade que esteja a democracia. Apesar de alguns resistirem ainda em não entender o atual Texto constitucional, ele é a tradução da família atual, que não é mais singular, mas cada vez mais plural. E nele estão contidas todas as novas estruturas parentais e conjugais.

Entretanto, por intermédio do novo entendimento da norma constitucional face ao direito de família, promulgou-se o novo Código Civil de 2002, legislação atualmente vigente, ampliando o conceito de família, além de testificar novos horizontes ao tratar do direito em análise. Pode-se ressaltar os artigos 1593 e 1605 da vigente Lei civil (2002), que deixa em evidência a abrangência do conceito de família nos tempos hodiernos.

Neste sentido, o artigo 1593 do Código Civil de 2002 esclarece que o parentesco é natural ou civil, resultante de consanguinidade ou de outra origem. No entanto, o artigo 1605 da referida Lei aponta que na falta ou defeito do termo de nascimento a filiação poderá ser provada mediante qualquer meio admitido em direito quando, por exemplo, existem veementes presunções que resultam de fatos tidos como certos. (BRASIL, 2002)

Importa enfatizar, que o Código Civil de 2002, no que tange ao direito de família, passou a analisar com maior cautela a relação entre pais e filhos, superando à Lei revogada que se preocupava mais em traçar regras enfáticas sobre o

casamento. Neste sentido, convém destacar que a responsabilidade dos pais aos seus descendentes ganhou maior apreço no campo jurídico desde a Constituição de 1988, sendo este posicionamento legal reforçado pelo atual Código Civil pátrio.

Não obstante, o artigo 1630 do Código Civil de 2002, dispõem que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Neste ponto, é imprescindível a análise do direito de família voltado ao convívio familiar e principalmente aos direitos direcionados para os filhos, especialmente, na infância e na juventude. É importante mencionar que junto à Lei civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também resguarda os direitos a estes inerentes, olhando-os como parte integrante de uma família, detentores, portanto, de direitos. Oportunamente, corrobora o indicado o artigo 19 do referido Estatuto ao enfatizar que toda criança ou adolescente tem direito a ser criada e educada no âmbito de sua família e, de forma excepcional, em famílias substitutas, assegurada a convivência familiar e social em lugares livres da presença de indivíduos dependentes de substâncias químicas.

O zelo para o convívio familiar face aos filhos menores, considerados pela legislação civil de 2002 como pessoas que tem menos que dezoito anos de idade, tomou significância considerável, uma vez que estes se comportam como seres humanos em formação e por isso pessoas com maior vulnerabilidade, deixaram de ser membros neutros na relação entre seus pais e, por conseguinte, conquistaram o direito de serem cuidados de modo a observar princípios constitucionais. Como por exemplo, o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em que pese a dignidade esboçar o direito de serem educados e amados por aqueles que lhes trouxeram ao mundo.

Em relação ao princípio supracitado em consonância ao direito de família, esclarece Monteiro (2004, p. 19):

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

Destarte, ao referir princípios que devem ser considerados no ceio familiar, atualmente o Direito brasileiro passou a vislumbrar o que a doutrina chama de Princípio da Afetividade. Na visão de Baptista (2010, p. 43) o afeto “transcende o

vínculo da consanguinidade, porque independe da barreira biológica, fazendo surgir parentescos de outra ordem, de caráter socioafetivo, decorrente da vida comum.”

Nesta perspectiva, salienta-se que o afeto, tal como a consanguinidade, funciona como um critério capaz de formar relações familiares, em que pese a afetividade se comportar como essencial na formação subjetiva da criança e do adolescente na seara parental. Corroborar tal apontamento Gonçalves (2012, p. 25) ao indicar a significância trazida pelo texto constitucional ao afeto familiar, sendo considerado valorado no campo jurídico.

Entende-se, portanto, que a afetividade foi estabelecida nos postulados jurídicos de modo a constatar sua relevância, como esclarece Gonçalves (2012, p. 26):

A condição jurídica dos filhos assume também significativo relevo no direito de família. O instituto da filiação sofreu profunda modificação com a nova ordem constitucional, que equiparou, de forma absoluta, em todos os direitos e qualificações, os filhos havidos ou não da relação de casamento, 12 ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória (CF, art. 227, § 6º). A qualificação dos filhos envolve questões de suma importância, ligadas à contestação da paternidade e à investigação da paternidade e da maternidade.

Junto ao aspecto jurídico sobre o tema, deve-se aludir outras questões que ressaltam a necessidade da discussão afetiva dos pais para com os filhos. No campo psicológico e emocional destaca-se de suma importância os cuidados paternos e maternos, cuja omissão pode gerar problemas catastróficos na vivência dos filhos que não tiveram necessário afeto. Mediante ao exposto, entende-se que o abandono moral pode ser prejudicial tal como o material, sendo que segundo Costa (2008, p. 12) a ausência dos genitores na orientação dos filhos frente a critérios básicos de convivência como educação, orientações à saúde, higiene e respeito podem fazer com que a criança venha a desenvolver bloqueios, distúrbios ou até mesmo transtornos psicológicos que podem refletir em sua vida adulta.

Ademais, é válido ressaltar que conforme aponta alguns estudos, a ausência de afeto provenientes destas relações poderão gerar prejuízos sociais para os filhos, haja vista, o afeto delinear o caráter da pessoa e poder influenciar no modo em que estes irão desenvolver as suas interações sociais. Não obstante, o desequilíbrio social gerado pelo abandono afetivo no âmbito familiar corrobora, segundo Costa (2008, p. 17), no aumento da violência ou até mesmo da

criminalidade, uma vez que pela falta de orientações devidas na primeira fase da vida os filhos podem não ser oportunizados a desenvolver o censo social ético desde o início de suas vivências, podendo, portanto, gerar problemas sociais resultante deste cenário.

Deste modo, observa Costa (2008, p. 20):

Criança abandonada não é somente a que vive nas ruas, devendo esse rótulo ser extirpado para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo abandono afetivo.” O filho que não possui a referência de um pai, poderá estar sendo prejudicado de forma permanente pelo resto da sua vida, tendo que se submeter a tratamentos psicológicos para tentar superar as marcas deixadas pela ausência do pai. A responsabilidade não é só pautada no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano sadio dos filhos em âmbitos sociais, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, em relação as principais causas que geram o abandono afetivo, constata Dias (2015, p. 545):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas com o débito conjugal.

Não obstante, como consequências do abandono, são verificáveis inúmeras situações em que os filhos que vivenciam esta situação poderão sofrer. À luz deste apontamento complementa Dias (2015, p. 416):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação.

Com o advento do olhar em direção ao afeto perpetuado pelo campo jurídico face a conjuntura familiar, somado aos estudos de problemas psicológicos, emocionais e sociais frente àqueles que não tiveram uma convivência afetiva com os pais, fez surgir os debates acerca da responsabilidade civil de reparar os filhos que foram abandonados afetivamente. Nota-se importante pontuar que não somente o

abandono material é digno de demandas jurisdicionais, vê-se agora laços importantes que se ocultaram durante a vigência de um ordenamento jurídico com considerações restritas quanto ao presente entendimento.

Neste entender, o artigo 227 da Constituição Federal (1988) embasa referida constatação ao indicar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, de maneira priorizada, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à conveniência familiar e comunitária, entre outros. Além disso, o dispositivo em tela estabelece que as instituições referidas devem assegurar que as crianças, os jovens e os adolescentes não sofram qualquer modalidade de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Reitera-se quanto as consequências do abandono afetivo, que nascera a discussão frente as constatações acima marcadas, configurada quando os genitores não dão assistência moral e afetiva aos seus filhos, caso recorrente em famílias em que os pais estão divorciados ou separados de fato. Neste cenário, o genitor que não tem a guarda do filho menor se exime da obrigação de cuidar, ou até mesmo perante a negligência de um dos genitores, quando com a guarda e a vivência com os filhos, se omite no cuidado. (DIAS, 2015, p. 12)

Lobô (2014, p.14) indica que:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Assevera-se, contudo, que a responsabilidade afetiva dos genitores em relação aos filhos ganhou espaço na discussão jurídica atual. Neste interim, é importante colocar em evidência a responsabilidade civil que faz gerar a obrigatoriedade de indenização ou não face aos filhos que não tiveram o devido cuidado afetuoso de seus genitores em suas vivências e experiências. Neste aspecto, é oportuno levantar análises em relação ao direito de indenização consubstanciado pelo abandono afetivo respaldado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: O DIREITO DE INDENIZAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

É factível reiterar que o abandono afetivo pode causar danos significativos à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo plausível constatar que esses danos podem ou não ser passíveis de responsabilidade cível por parte dos genitores omissos. Neste contexto, faz-se imprescindível explicar os eventuais danos aludidos aos filhos perpetuados pela ausência do pai ou da mãe.

Não obstante, torna-se consentâneo reverberar o conceito de responsabilidade civil. Neste aspecto, constata Venosa (2013, p. 22):

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

Verifica-se, contudo, que para a concretização da responsabilidade civil se deve ter a existência do dano, logo, se há dano advindo por uma causa humana a responsabilidade civil é cabível perante àquelas ações. Oportunamente, complementa Venosa (2013, p. 1):

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Frente a necessidade da figura do dano para a consolidação de responsabilidade civil, é necessário pontuar possíveis danos causados em um filho pela ausência de afetividade por parte de seus genitores. Neste viés, mormente, compreende-se que no começo da vida a interação consubstanciada pelo afeto entre a prole é de suma importância. Tão logo, ressalta Lopes (2009, p. 53):

O homem vem ao mundo em condições verdadeiramente deploráveis: incapaz de valer-se por si mesmo, está condenado a morrer em poucas horas se não velarem por ele seus progenitores, ou quem os substitui na missão tutelar. Mas o recém-nascido, aparentemente inerte, traz consigo um potencial energético considerável, que lhe é transmitido pelo misterioso ato de hereditariedade, e em virtude dele será possível, utilizando os estímulos do meio em que vive, desenvolver com este uma série de reações cada vez mais complexas, até criar-se uma vida interior, de autoconhecimento, que o levará a categoria de ser consciente, dotado de uma personalidade bem manifesta.

Conforme o supracitado, notabiliza-se a importância fundamental da presença dos pais na vivência da criança desde o seu nascimento, depreende-se assim, que a ausência do cuidado abala as questões voltadas ao estímulo hereditário, em que pese a falta de reações e ações da criança com o genitor bloquear uma fase vital e consuetudinária na construção familiar. Ainda com referência aos danos, corrobora Karow (2012, p. 294):

A análise da existência desse dano é possível através de ciências afins como psiquiatria e a psicologia, pois as feridas causadas na alma, pela ausência da figura do genitor (a) geram danos muitas vezes irremediáveis e insuperáveis na personalidade de cada ser. (...) Nesse caso, somente quem foi abandonado emocionalmente sabe as psicopatias e desestruturas emocionais vivenciadas pela figura daquele que tanta falta lhe fez.

Em reflexo aos entendimentos acima delineados, tendo-se em vista o abandono afetivo e os danos deste provenientes, assinala Costa (2009, *online*):

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com muito trabalho, muita dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a carência de afeto corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos na percepção da criança. É o afeto que delinea o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição.

O desequilíbrio social proveniente de atos ilícitos praticados por indivíduos que sofreram danos pela ausência de um dos pais é verificável à luz de Costa (2009). A desestruturação familiar em razão do mencionado é, portanto, uma causa robusta para a formação da personalidade. Neste aspecto, complementa Costa (2009, *online*):

A maior parte dos comportamentos do ser humano é adquirida, ou seja, algumas poucas atitudes são provenientes de traços da própria personalidade, enquanto a maioria é construída ao longo da vida, quando o ser humano tem contato com pessoas, objetos e conhecimento, seja este teórico ou empírico. Traumas e maus tratos, mais precisamente o trauma de abandono afetivo parental, imprimem uma marca indelével no comportamento da criança ou do adolescente. É uma espera por alguém que nunca vem, é um aniversário sem um telefonema, são dias dos pais/mães em escolas sem a presença significativa deles, são anos sem contato algum, é a mais absoluta indiferença; podem-se relatar inúmeras formas de abandono moral e afetivo, e ainda assim, o ser humano continuará criando novas modalidades de traumas e vinganças pessoais, próprias de sua vida desprovida de perspectivas e responsabilidades.

Entende-se que há interferências nas interações humanas devido à ausência da relação com os pais, haja vista, esse fato auxiliar na construção da personalidade, uma vez que poucos comportamentos humanos são inatos, sendo a grande parte deles construídos ao longo do convívio social, especialmente aqueles que se perfazem na seara familiar. Ademais, a ausência dos genitores interfere naquilo que se é, gerando-se sentimentos e sensações de abandono, negação e repulsa das pessoas que menos se espera este comportamento.

Constatando-se esses danos, pode-se mencionar sobre a responsabilidade civil dos pais omissivos e, por conseguinte, do direito de indenização por parte dos filhos que se veem lesados em virtude do abandono afetivo. Outrossim, como já evidenciado, a prestação afetiva se agrega às obrigações paternas e maternas, sendo assim, a legislação trabalha no sentido de reparar esta realidade reiterada na sociedade brasileira.

No entanto, se a lei impõe a assistência afetiva aos filhos e essas não são concretizadas, é claro perceber que houve desobediência as normas e danos aos detentores deste direito. Destarte, é notório a possibilidade de aplicação de indenização em contextos que envolvem o abandono afetivo, com amparo da legislação em vigência.

Neste interim, defende Dias (2015, p. 542):

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.

Apesar deste entendimento, há uma parcela de demandas processuais que discutem o abandono afetivo e que não vislumbram o direito de indenização. Este posicionamento é alicerçado frente ao argumento de ausência de ilicitude na não prestação de amor de pais para filhos. Frente ao exposto, existem decisões de Tribunais que corroboram este ponto de vista jurídico, além disso, o lastro probatório para fundamentar as decisões sobre a temática, em alguns casos, acaba por prejudicar os filhos requerentes, uma vez que a produção de provas em situações de abandono afetivo se colocarem dificultosas por conta do conteúdo envolvendo aspectos subjetivos da vivência humana.

Outrossim, o entendimento acima descrito também se alicerça no sentido em que a reparação pecuniária não é capaz de suprir a ausência do afeto pelos genitores, em que pese estes serem insubstituíveis e inalienáveis à luz desta parcela da doutrina. Neste aspecto, compreende-se que a indenização material em casos de abandono afetivo poderá se mostrar como suficiente para ocupar o lugar do amor e cuidado devido aos filhos quando acatada pelo judiciário, podendo, desta forma, ser um mecanismo para banalizar os critérios de cuidado e afeto em troca de dinheiro. (NADER, 2013, p. 6)

Congruentemente, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás já decidiu no seguinte sentido (2020, *online*):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I- Sustenta a recorrente, em sua peça inicial, ter sido abandonada por seu genitor ainda na infância, tendo sido privada da convivência, do amparo afetivo, moral, psíquico e material, razão pela qual ingressou com a presente demanda objetivando a reparação pelos danos morais suportados. O julgador de origem, após todos os trâmites processuais, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. II- Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, no caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta comissiva ou omissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e, sobretudo, o nexos causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil. III- Na situação em tela, não restou cabalmente demonstrada nenhuma conduta comissiva ou omissiva do genitor a evidenciar qualquer falha intencional no relacionamento entre pai e filha partes da demanda, mormente considerando a grande distância entre as cidades em que residem, e que, de certa forma, justifica o pouco convívio, o que, no entanto, não é o bastante para a pretendida reparação por desamparo emocional. IV- Lado outro, tampouco foi objeto de comprovação pela autora que os alegados descumprimentos dos deveres de pai tenham causado efetivos danos psicológicos aptos a afetar a formação da sua personalidade, já que não se constata a existência nos autos de laudo psicossocial ou de

qualquer outra prova nesse sentido. V- Do cotejo do conjunto probatório produzido nos autos, não se constata a comprovação do abandono afetivo ou material do genitor/apelado em relação à sua filha/apelante, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral, impondo-se a manutenção da escorreita sentença de improcedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (BRASIL, 2020)

Em relação ao não reconhecimento de indenização devido a não existência de ilicitude frente a obrigatoriedade de amar e se relacionar afetivamente com os filhos, o Tribunal de Justiça de Goiás já reconheceu os termos que se seguem (2005, *online*):

Apelação Cível. Ação de danos morais decorrentes de abandono afetivo. I – Abandono afetivo. Não comprovação de ato ilícito. Inexistência do dever de reparar o dano moral. A demanda gira em torno do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Para que reste configurada a responsabilidade civil, nesse caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva dopai em relação ao dever jurídico de convivência como filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e também o nexo causal existente entre o ato ilícito e o dano, devendo os elementos estarem claro e conectados. (...) Ressalta-Se que o ato ilícito configurador da responsabilidade de reparar dano moral advindo do abandono afetivo deve ser caracterizado por efetivo excesso na relação familiar, revelando humilhação, rejeição e desprezo para com o descendente. Apelação Cível conhecida e desprovida. (BRASIL, 2005)

Todavia, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu em outra demanda a obrigatoriedade de indenização devido ao abandono afetivo. Assim sendo, após este posicionamento, abriu-se maiores precedentes para o reconhecimento de indenizar àqueles que sofreram o abandono de seus genitores, ressaltando-se a tese de que em casos como estes a responsabilidade realmente se faz presente.

Por conseguinte, observa-se a referida decisão (2012, *online*):

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – , importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo

mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Deve-se constatar, neste caso, que comprovado o dano não se pode falar sobre a possibilidade ou não de reparação por indenização, em que pese a Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, reconhecer o dano moral como passível de indenização. Isto é, não se pode mais considerar a indenização somente em casos que se percebe dano sobre os aspectos materiais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...] (BRASIL, 1988, *online*)

É verificável apontar também que o abandono afetivo pode ser interpretado por alguns posicionamentos jurisprudenciais como ato ilícito, uma vez que há entendimentos que se respaldam no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na própria Constituição Federal no sentido de que o direito à convivência dos filhos na seara familiar é obrigatório, e se uma vez não atendida poderá ser ilícita perante o ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, ao ingressar com o pedido de indenização resta comprovar os danos fáticos causados pelo abandono afetivo em cada caso concreto.

Logo, sob a perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há decisões que vislumbram a obrigatoriedade de indenizar perante estes casos. Portanto, evidencia-se os seguintes termos:

(...) A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, "O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro." (Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam

o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia. (...) Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. (...) Por essa razão, o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é *in re ipsa*, 'traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.' (...) Anoto que a ação foi ajuizada quando a autora completou 18 anos, 10 meses e 20 dias de abandono. O último encontro entre pai e filha, em 2001, quando ela contava dois anos de idade, não passou de uma visita feita pela ex-companheira e suas duas filhas ao apelante, no interior de São Paulo, onde ele já havia constituído outra família, como prova a fotografia juntada com a contestação (fl. 80), destacando-se a legenda aposta à mão. Até 28 de março de 2019, data da conclusão do julgamento deste recurso, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias (ou 1.107 semanas). Por fim, foram 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Ainda que a indenização tenha sido estabelecida em valor fixo e não em dias e noites, e que esses cálculos não tenham a precisão do tempo contado por um relógio atômico, porque não se sabe o dia exato do início do abandono, não havendo dúvida, contudo, de que foi logo depois do nascimento da autora, esses números apenas ilustram a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado, que deve ser mantido em R\$ 50.000,00, atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, incidentes da data do arbitramento (data da sentença). (BRASIL, 2019, *online*)

Por fim, deve-se, adiante, analisar as nuances do abandono afetivo em paralelo a outros seguimentos do Direito Civil, especialmente daqueles que se correlacionam ao direito de família. Outrossim, mostra-se necessário destacar os aspectos legais vigentes e os entendimentos doutrinários que discutem a responsabilidade civil por abandono afetivo, estabelecendo, contudo, o que há no campo jurídico da atualidade que se atenta ao conteúdo em evidência e suas relações ou não com outros postulados jurisdicionais.

3. NUANCES DO ABANDONO AFETIVO EM PARALELO COM OUTROS CONTEÚDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste último tópico, serão abordadas as contradições e limitações identificadas sobre a caracterização do dever pecuniário de indenizar, mediante o abandono afetivo. Apesar do crescente aumento de ações nessa temática, existem

dificuldades conceituais e posicionamentos divergentes a esse respeito, ora apelando para a literalidade da legislação, ora defendendo valores de cunho ético e moral atingidas por essas questões.

No que tange à culpa, Tartuce (2018, p. 367) indica que “modernamente, quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, deve-se levar em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*)”. Neste ponto, é imprescindível esclarecer o conteúdo em evidência à luz do que constata Gonçalves (2018, p. 26):

Ao se referir à ação ou omissão voluntária, o art. 186 do Código Civil cogitou do dolo. Em seguida, referiu-se à culpa em sentido estrito, ao mencionar a “negligência ou imprudência”. Dolo é a violação deliberada, intencional, do dever jurídico. A culpa consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que prove dolo ou culpa *stricto sensu* (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada entre nós a teoria subjetiva.

Quanto ao dano, percebe-se que é uma lesão a um bem juridicamente tutelado, qual seja, o dever de cuidado dos genitores em relação aos filhos, fruto de uma ação ou omissão destes indivíduos. O dano é elementar para se gerar a obrigação de reparação, vez que se de uma conduta humana não se tenha gerado um prejuízo, não se pode falar em reparar algo. Corrobora o entendimento Gagliano; Pamplona (2018, p. 87) ao dizer que é “indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil”, para mais, indica que “sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”.

Scheiber (2015) indica os danos decorrentes da quebra da convivência familiar. Destarte, segundo o autor, deve-se reconhecer a responsabilidade perpetuada pelo abandono afetivo no seio de uma relação entre família, tema essencial do presente artigo científico, o que evidencia o preceito “dano” para se requerer reparação indenizatória. Todavia, para Nader (2013, p. 8) “(...) a reparação apenas parcial de danos teria o sentido igualmente de justiça parcial e está, quando aplicada, corresponde à injustiça parcial”, o que embasa a ideia de que o dano decorrente da ausência de afeto não pode ser reparado pelo dinheiro.

O entendimento de que a família em suas diversas formatações se altera ao passo que os padrões culturais, costumes e normas evoluem, também faz surgir

discussões que visam a regulamentação das relações que devem ser perpetuadas no âmbito familiar. Quanto as figuras dos filhos, tem-se vislumbrado atualmente novos prismas para o desenvolvimento de suas percepções enquanto cidadãos, em que pese ser indispensável o trato digno em prol destes para o seu harmônico desenvolvimento.

Contudo, é válido ressaltar, à luz de alguns pensamentos jurídicos, que a indenização por abandono afetivo não pode confirmar o entendimento que tudo tem preço e, portanto, é negociável, ainda mais quando o teor do assunto em demandas jurisdicionais se refere ao amor e ao afeto. Deste modo, segundo este ponto de vista, falar em reparação material em situações de abandono afetivo pode isentar os pais de sua responsabilidade de cuidado, tendo-se em vista que o dinheiro poderá substituir o que é, essencialmente, insubstituível. (NADER, 2013, p. 8)

Não obstante, em relação as considerações jurisprudenciais dos avanços jurídicos para tratar os filhos de maneira digna no âmbito familiar, explica Gonçalves (2015, p. 28-29):

Os filhos que não precediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não haviam impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adúlteros e incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352).

Em relação ao indicativo, o Código Civil de 2002, artigo 1583, esclarece a respeito da proteção dos filhos, ao pontuar que a guarda será unilateral ou compartilhada levando em consideração o bem-estar do filho. No § 2º do dispositivo elucidado se esclarece que na guarda compartilhada, o tempo de convívio do filho entre os pais devem ser estabelecidos de maneira equilibrada, levando em consideração a realidade prática e os interesses do filho perante está situação. Ademais, o § 5º deste artigo menciona que o guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para que se torne viável tal supervisão, qualquer dos pais sempre será parte legitimada para solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos ou situações que podem afetar a

saúde física e a educação de seus filhos, o que reitera o olhar cuidadoso em prol dos filhos nas relações familiares. (BRASIL, 2002)

Destarte, resta claro perceber que nas hipóteses apresentadas sobre guarda, a presença materna e paterna são valoráveis na relação familiar, demarcando que ambos estão suscetíveis ao convívio e à colaboração educacional para com seus filhos. Não obstante, a Lei supracitada estabelece acerca do exercício do poder familiar, expressando, de acordo com o artigo 1.634 do Código Civil (2002), que é de competência de ambos os genitores, qualquer que seja a sua situação conjugal, o exercício pleno do poder familiar, que consiste, quanto aos filhos, de lhes dirigir a criação e educação. (BRASIL, 2002)

Outrossim, o Código Civil (2002) também pontua em seu artigo 1.638, inciso II que os pais que deixarem o filho abandonado poderá, por ação judicial, perder o poder familiar. Este apontamento consolida à interpretação doutrinária que entende que o abandono afetivo realmente se trata de ato ilícito passível de responsabilização.

Sobre esses aspectos, esclarece-se que a legislação brasileira responsável por dirimir o cuidado aos filhos pelos genitores defende a tese de proteção, cuidado e participação integral na vida familiar. Observa-se, com fulcro na Constituição Federal de 1988, que a sociedade e o Estado, como já demarcado, são responsáveis por oferecer os preceitos indispensáveis à vida dos filhos, além disso, corrobora-se o entendimento pelos dispositivos extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente ao garantir o direito de os filhos serem criados no convívio íntimo com seus genitores.

Não obstante, há um projeto de lei em tramitação no Senado Federal de número 700 do ano de 2007, encaminhado à Câmara dos Deputados em 2015, que tem como finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para considerar o abandono moral como ilícito civil e penal.

Neste sentido, uma vez aprovado o referido projeto de lei, será acrescido no Estatuto citado o artigo 232 – “A”, que prevê a pena de detenção de um a seis meses para o genitor que deixar, sem justa causa, de oferecer auxílio moral ao filho menor de dezoito anos de idade, causando danos ao seu desenvolvimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, *ONLINE*)

Verificando-se a afetividade perante o projeto de lei em tela, pondera Dias (2015), que o conceito atual de família é centralizado no afeto como elemento que

agregam pessoas para pertencer a uma família, e exige dos genitores o dever de criar e educar os filhos sem haver a omissão do carinho necessário para a devida formação de sua personalidade.

Nesta perspectiva, evidencia-se que ainda não há nenhum dispositivo explícito sobre o abandono afetivo. Outrossim, menciona-se importante destacar que a prestação de alimentos por parte de um dos genitores, não configura a satisfação do seu dever de cuidado e afetividade, sendo que o auxílio material não se porta como capaz de suprir os elementos subjetivos e indispensáveis na relação familiar.

Assim sendo, durante o processo de desenvolvimento do menor é de suma importância reconhecer que as responsabilidades dos genitores não se delimitam ao apoio financeiro. Neste viés, o abandono afetivo independe da prestação de pensão alimentícia, haja vista, aquela se vincular somente na ausência de postulados que constroem o dever de cuidado, em que pese a ausência de afeto não ser suprida por ajuda material. (DIAS, 2015, p. 19)

Por outro lado, em relação a alienação parental, deve-se esclarecer que o instituto faz referência quando um dos pais impede os filhos de construir vínculos com um dos genitores, sendo dissonante à caracterização do abandono afetivo. Sobre ao elucidado, a Lei 12.318 menciona o seguinte (2010, *online*):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...] II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (...).

Neste interim, a alienação parental pode ser considerada como uma excludente de ilicitude quando o genitor é processado por abandono afetivo. Destarte, Andrighi (2013) estabelece que “não caracteriza vulneração do dever de cuidado a impossibilidade prática de sua prestação”.

Demonstra-se assim, que se mostrar comprovado o caso de alienação parental não há de se falar em responsabilidade civil, isto é, não estará presente o ilícito da ação do genitor processado. Reitera-se, portanto, que a alienação parental se difere do abandono afetivo, sendo que este reporta a escolha livre do genitor em

não acompanhar o filho, que se omite perante o seu dever de cuidado, podendo causar problemas no desenvolvimento sadio de seus filhos.

Nota-se, por fim, que nos casos em que se verifica o abandono afetivo dos genitores perante os seus filhos não existe por parte da legislação em vigência ou da jurisprudência nacional. Isto é, ainda não existem leis e decisões que indiquem a sua concreta ocorrência ou os preceitos jurídicos de como deve ser o tratamento jurídico e processual nestes casos.

Além disso, depreende-se que as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema enfrentam questionamentos que se divergem, elucidando-se, deste modo, que não existe um posicionamento concreto e acabado sobre a indenização por abandono afetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante ao direito de família, consubstanciou-se frente a um panorama evolutivo do dever afetivo de cuidado que o núcleo familiar sempre foi vislumbrado como importante pela sociedade. Nesta perspectiva, depreendeu-se que o Direito passou a postular alguns preceitos atinentes ao âmbito “família”.

Não obstante, verificou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (1998) e o Código Civil (2002) são responsáveis por nortear os conteúdos relacionados ao direito de família. Ademais, foi constatado que para as normas estarem em consonância aos mandamentos legais acima mencionados estas passaram por um processo evolutivo ao decorrer do tempo.

Face ao processo evolutivo do direito de família, verificou-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a legislação familiar se modificou, fundamentando as transformações do conteúdo familiar esboçado pelo Código Civil inaugurado em 2002. A Carta Magna positivou que a família se constitui como a base da sociedade, indicando, por esse motivo, a necessidade da proteção estatal face a esta vertente da sociedade.

Não obstante, constatou-se que o Código Civil em vigência passou a tratar com maior cautela a relação entre pais e filhos, superando a legislação anterior (1916) que se atentava a outros aspectos do direito de família. Neste sentido, embasou-se que à luz da atual Lei cível os filhos enquanto menores, isto é, aqueles que tem menos de dezoito anos de idade, possui o direito de serem cuidados pelos seus genitores.

Além disso, foi exposto que o Estatuto da Criança e do Adolescente também resguarda os direitos inerentes aos filhos menores de dezoito anos no seio familiar. Ademais, analisou-se que o filho menor, que vivencia um processo de formação de caráter e que, por conseguinte, estão vulneráveis às interferências maléficas, devem ser resguardados com significância pela legislação e conduzidos de forma consoante aos princípios fulcrais do Direito, especialmente daqueles que asseguram às suas experiências no contexto familiar.

Sendo assim, autenticou-se que a afetividade se comporta como essencial na formação subjetiva da criança e do adolescente na seara parental. No entanto, estabeleceu-se que junto ao aspecto jurídico em relação à afetividade, no campo psicológico, emocional e social os filhos que não possui o devido cuidado e afeto dos seus genitores podem sofrer consequências perante estas vertentes. Neste sentido, compreendeu-se que a ausência dos pais no convívio com seus filhos, orientando-os face a critérios educacionais e afetivos, podem causar distúrbios psicológicos que refletem até mesmo na vida adulta, haja vista, ser elementar a boa relação entre pais e filhos para o bem-estar e saúde mental daqueles que esperam e necessitam do zelo de seus genitores, especialmente na juventude.

Verificou-se também que a ausência de afeto provenientes desta relação pode gerar problemas sociais, em que pese o afeto delinear o caráter do indivíduo e influenciar no modo em que estas pessoas irão desenvolver as suas interações sociais. Analisou-se, contudo, que há estudos que apontam que a ausência afetiva dos pais pode causar um desequilíbrio social, contribuindo até mesmo para o aumento da criminalidade, uma vez que pela falta de orientações importantes no início da vida, os filhos que se inserem neste cenário podem não ser oportunizados a desenvolver ceno social ético, oriundos, principalmente, da educação que os pais devem dar aos seus filhos.

Deste modo, fomentou-se que com o advento do olhar em direção ao afeto estabelecido pelo campo jurídico face ao âmbito familiar, somado aos estudos de questões psicológicas, emocionais e sociais, inaugurou-se debates acerca da responsabilidade civil de reparar os filhos que foram abandonados afetivamente. Nesta perspectiva, levantou-se constatações em relação ao direito de indenização por abandono afetivo com fundamentação das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do STJ.

Não obstante, apontou-se que devido aos danos em diversos seguimentos da vida dos filhos que sofreram o abandono afetivo, como mencionado, há possibilidade de aplicação de decisões que faça com que os genitores indenizem seus filhos quando configurado o caso em tela. Todavia, analisou-se que apesar deste entendimento, existem demandas processuais que discutem o conteúdo e não vislumbram o direito de indenização, sendo este posicionamento fundamentado na ideia de ausência de ilicitude pela falta de amor de pais para filhos.

Neste aspecto, existem decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do STJ que não atende o pleito de indenizar filhos que sofreram abandono afetivo. Isto posto, outro fator que embasa esta postura se consubstancia face ao entendimento que a indenização pecuniária não é capaz de suprir ou substituir o afeto ausente na vivência dos filhos, levantando-se o ideário que nem tudo é negociável ou tem preço.

Porém, verificou-se que algumas decisões dos Tribunais supracitados consideram o abandono afetivo como ilícito, em que pese haver entendimento com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal que sugerem a obrigatoriedade do cuidado dos genitores para com seus filhos, deferindo o pedido de indenização quando presente está interpretação jurídica. Além disso, notou-se que existem nuances do abandono afetivo em paralelo a outros seguimentos do Direito Civil que se atentam ao direito de família.

Mediante ao indicado, entendeu-se que o Código Civil de 2002 no tocante à guarda estabeleceu que a presença dos pais é importante para a vivência dos filhos. Consolidou-se, portanto, que o exercício do poder familiar é de competência de ambos os genitores, qualquer que seja a situação conjugal destes, exercendo assim o pleno poder familiar face aos filhos durante a menoridade.

Ademais, verificou-se a existência de um projeto de lei tramitando no Senado Federal que tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do adolescente para considerar o abandono afetivo como um ilícito civil e penal. Deste modo, consubstanciou-se que não há nenhum dispositivo legal explícito sobre o abandono afetivo, neste aspecto, vislumbrou-se que a prestação de alimentos por parte dos genitores não configura o dever de cuidado e afetividade, em que pese o auxílio material não se comportar como um elemento de conforto à aspectos subjetivos e elementares na interação familiar.

Outrossim, consolidou-se que a alienação parental impede a caracterização do abandono afetivo. Neste interim, pontuou-se que a alienação parental é considerada como uma excludente de ilicitude face ao genitor, em que pese não poder se falar de vulneração do dever de cuidado a impossibilidade fática de sua prestação, haja vista, a alienação parental se diferir do abandono afetivo, sendo que este reporta a escolha livre do genitor em não conviver com o filho e aquele se configura pela ausência da presença de um dos genitores pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo genitor alienante.

Por último, concluiu-se que a jurisprudência pátria e, por conseguinte, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do STJ, o tema enfrenta posicionamentos diversos, verificando-se que não há uma compreensão concreta e única sobre o dever de indenização por abandono afetivo. Nestes termos, arremata-se que a interpretação jurídica se baseia em decisões dissonantes fundamentadas por algum dos postulados supracitados, esclarecendo-se que a indenização por abandono afetivo à luz do Tribunal de Justiça de Goiás e do STJ irá variar conforme cada caso concreto e elementos probatórios demonstrados nas demandas jurisdicionais que discutem a temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01 de março de 2021.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5, 6 e 10 de novembro de 2020.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília: DF. Acesso em 26 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 – SP**. Recorrente: R. A. da S.. Recorrido: J. L. N. de B.. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 59 Brasília-DF, 28 de abril de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial>. Acesso em 07 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abandono+afetivo+do+genitor>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível**. Cabimento – Prescrição. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo>. Acesso em 12 e 13 de abril de 2021.

BARROS, M. N., Alvim de. **As deusas as bruxas e a igreja: séculos de perseguição**. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: 1976.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>. Acesso em 11 de abril de 2021.

CERA, Cistina Mantovani. **O que se entende por responsabilidade civil indireta?** Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2460770/o-que-se-entende-por-responsabilidade-civil-indireta-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 20, 21 e 22 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. 3: responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações** - volume 6 – Responsabilidade Civil. 15ª edição. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito da Família**. Belo Horizonte: Casa do Editor: 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma análise Psicanalítica**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. Volume 5. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.